



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720043/2015-14
ACÓRDÃO	2202-011.373 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE.NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRREGULARIDADE NA EMISSÃO, ALTERAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE MPF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a trabalhador como forma de retribuir o trabalho prestado.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SEGURADO EMPREGADO.

A autoridade fiscal, ao aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, e ao observar o princípio da primazia da realidade, tem autonomia para o cumprimento de seu dever funcional, reconhecer a condição de segurado empregado para fins de lançamento das contribuições previdenciárias efetivamente devidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à alegação do patamar confiscatório das multas e ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em rejeitar a nulidade e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de piso, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 51/65), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados:

Obrigação Principal:

- DEBCAD 51.043.725-7 – no valor de R\$ 178.778,49, lavrado em 14/1/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências 1/2011 a 12/2011;

- DEBCAD 51.043.726-5 – no valor de R\$ 31.191,19, lavrado em 14/1/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados, não declarada em GFIP, nas competências 1/2011 a 12/2011;

- DEBCAD 51.043.727-3 - no valor de R\$ 48.228,73, lavrado em 14/1/2015, referente à contribuição social destinada a outras entidades e fundos (terceiros), não declarada em GFIP, nas competências 1/2011 a 12/2011.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados considerados como empregados do contribuinte.

Conforme Relatório Fiscal, a auditoria constatou a presença de simulação na contratação de seis empregados por intermédio de pessoas jurídicas com o objetivo de subtrair o empregador da obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias.

O item 19 do Relatório Fiscal discorre sobre as particularidades relacionadas a cada segurado e os motivos que levaram a fiscalização a considerá-los como segurados empregados da atuada.

Em síntese, a auditoria apontou, com base nos documentos citados no Relatório, que sócios das pessoas jurídicas contratadas exerciam cargos de direção e de gerência na empresa contratante.

Os segurados Adriano José Moenter e José Jairo Sena Borges eram diretores da atuada. A segurada Alexandra Taisa Paludo Heck atuava como contadora da Premium. A segurada Bruna Roecker dos Santos atuava na área comercial da empresa, com atribuições inerentes à gerência e o segurado Helbert Figaro da Cunha ocupava cargo de direção na área comercial de e-commerce.

A fiscalização constatou ainda que:

- os segurados Adriano José Moenter e Alexandra Taisa Paludo Heck já haviam sido empregados de empresas do mesmo grupo, a First S.A, e já prestavam serviços para a atuada antes de constituírem pessoas jurídicas;

- os segurados Bruna Roecker dos Santos e Helbert Figaro da Cunha prestavam serviços exclusivamente para a empresa atuada, eram reembolsados pelas despesas decorrentes de viagens feitas a serviços, além de a atuada lhes

disponibilizar “um aparelho e uma linha de celular e computador portátil notebook para uso em serviço”;

- a segurada Alexandra Taisa Paludo Heck recebia depósitos em sua conta corrente pelos honorários estabelecidos;

- cláusulas de contratos de prestação de serviço e distratos, parcialmente transcritos no Relatório Fiscal, fazem menção a pagamento de verbas de natureza trabalhistas, como 13º salário e férias proporcionais, aos segurados Bruna Roecker dos Santos e Helberty Figaro da Cunha.

Consta também no Relatório Fiscal que as empresas Excellence Serviços Contábeis Ltda e Bruna Roecker dos Santos – ME, cujas sócias eram, respectivamente, as seguradas Alexandra Taisa Paludo Heck e Bruna Roecker dos Santos, eram unipessoais, e que a empresa Esolution Consultoria e Assessoria Empresarial, cujo sócio era Helberty Figaro da Cunha, emitia notas fiscais sequenciais em nome da autuada e não entregou GFIP no período.

A autuada não apresentou à fiscalização os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Prime Serviços de Apoio Administrativo Ltda e Montis Serviço de Apoio Administrativo Ltda, cujos sócios eram, respectivamente, Adriano José Maenster e José Jairo Sena Borges. Tais contratos também não foram obtidos em sede de diligência realizada nessas empresas, o que levou a fiscalização a afirmar não ser possível assegurar que tenha sequer existido contrato formal entre as partes.

A fiscalização também não obteve o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Aotearoa Serviços de Apoio Administrativo Ltda – EPP, cujo sócio era o segurado Luciano Costa Almada. A Premium não forneceu o contrato e a empresa Aotearoa encontra-se na situação “baixada” na Receita Federal do Brasil, razão pela qual não foi possível efetuar diligência na mesma.

A auditoria fiscal ressaltou que a maioria das notas fiscais emitidas pelas seis empresas contratadas foram lançadas na conta “430101012 - Pessoa Jurídica”, que é uma conta de despesas do subgrupo “430101 - SALÁRIOS E ORDENADOS” do grupo “4301 -DESPESAS COM PESSOAL”, e concluiu que a própria autuada reconhecia os valores pagos às seis empresas como Despesas com Pessoal – Salário e Ordenados em sua contabilidade.

Ainda segundo a fiscalização, da análise das informações declaradas na GFIP pelas empresas dos seis segurados em questão, detectou-se os seguintes indícios de que estas empresas foram criadas com a clara intenção de disfarçar uma verdadeira relação empregatícia com a Premium.

A Empresa Esolution, do sócio Helberty Figaro da Cunha, não entregou nenhuma GFIP, e a empresa Aotearoa, do sócio Luciano Costa Almada, entregou GFIP “sem movimento”.

Nas demais empresas que entregaram GFIP, chamou a atenção da fiscalização o seguinte:

- todas declaram como seu endereço a Av. Pedra Branca, sendo que duas informam SN e duas informam o nº 184, que é o mesmo endereço da Premium;
- todas declaram o mesmo telefone de contato, o número (48) 3028-3003, que é o telefone do escritório de contabilidade; e - todas têm o mesmo responsável pela remessa, qual seja, o escritório de contabilidade Tholl e Krueger Contabilistas, CNPJ 82.650.090/0001-36, que é o mesmo escritório contábil que atende a Premium (contabilidade-conta 2101010050032).

A fiscalização concluiu estarem presentes os pressupostos necessários à condição de emprego, conforme item 33 do Relatório Fiscal.

PESSOALIDADE: Ficou claro nos fatos relatados que a relação dos segurados com a PREMIUM é intuito personae, ou seja, pessoal e intransferível. Os contratados não podem se fazer substituir nas funções desempenhadas (diretores, gerentes, contadora, etc.), tendo de prestá-las pessoalmente. A prestação de contas pelos serviços desempenhados é feita diretamente para a PREMIUM.

Também as despesas de viagens, como passagens e hotéis, são efetuados pela PREMIUM diretamente à pessoa física dos segurados e esses devem prestar contas diretamente à PREMIUM por meio de relatório próprio da empresa.

Ainda que exista a formalização por meio de prestadoras de serviços pessoas jurídicas, ficou comprovado que, de fato, o que ocorre é uma relação na qual as pessoas físicas se vinculam à PREMIUM.

NÃO EVENTUALIDADE: Os serviços prestados pelos segurados considerados empregados, conforme exposto detalhadamente no item 19 deste relatório, são de natureza não eventual, ou seja, são de caráter permanente, relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, vitais até para a sobrevivência da atividade econômica, tendo em vista que a grande maioria desses segurados ocupava, ou ainda ocupa, postos-chave dentro da estrutura organizacional. A eventualidade, portanto, não deve ser confundida com a frequência, a jornada, ou o horário de trabalho, pois diz respeito à natureza das atividades desenvolvidas.

SUBORDINAÇÃO: A subordinação estabelecida na lei deve ser entendida como o direito do empregador de dirigir e fiscalizar a prestação do trabalho e dispor dos serviços contratados como melhor lhe aprouver. Com efeito, se o empregador dirige a prestação do trabalho e o empregado está íntima e pessoalmente ligado ao trabalho, este estará sob a dependência daquele, a cujas ordens deve obedecer, como ao seu superior hierárquico. No presente caso, quem fiscaliza, dirige e contrata os serviços a serem

prestados, é a PREMIUM. Todos seguem as metas definidas por ela, são controlados na suas atribuições e devem prestar contas das atividades que realizam. De fato são as pessoas físicas que se subordinam à PREMIUM e que executam funções por ela determinadas, com o intuito de atingir os objetivos da sociedade.

ONEROSIDADE: Os empregados são remunerados mensalmente, ainda que a formalização de tais pagamentos ocorra por intermédio das notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas já relacionada A base de cálculo das contribuições considerada foi o valor das notas fiscais de serviço emitidas pelas empresas, apropriadas na competência de acordo com a data de emissão da nota fiscal. As notas fiscais de cada empresa constam nos anexos citados no item 19 do Relatório (Doc. 06 a Doc. 11).

A planilha “Cálculo da Contribuição do Segurado Empregado” (Doc. 15), anexa deste relatório, demonstra, por segurado, e totaliza, por competência, os valores lançados a título de remuneração, bem como discrimina a contribuição dos segurados calculada.

A multa aplicada nos autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal se deu nos termos da Lei nº 8.212/1991, art. 35-A c/c a Lei nº 9.430/1996, art. 44, II (75%), que foi duplicada (150%) em função da ocorrência de fraude, conforme Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I e § 1º.

A fiscalização também lavrou o seguinte auto de infração por descumprimento de obrigação acessória:

- DEBCAD 51.043.728-1 (Código de Fundamentação Legal – CFL 38), por infringência à Lei 8.212/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 233, parágrafo único, por ter deixado o autuado de apresentar à fiscalização os contratos de prestação de serviços, termos aditivos e termos de distrato contratual de pessoas jurídicas usadas para intermediação da contratação de mão de obra, solicitados através dos Termos de Intimação Fiscal nº 12 e nº 13.

Pela infração acima mencionada, foi aplicada a multa prevista na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, combinados com o RPS, artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373, no valor de R\$ 19.257,83, com valor atualizado pela Portaria Interministerial nº 13, de 9/1/2015.

Impugnação O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 16/1/2015 (assinatura aposta à fls. 460 a 463). Em 18/2/2015 apresentou a impugnação de fls. 469/483, na qual alega o que segue.

Assegura que atendeu oportunamente todas as solicitações da fiscalização, demonstrando e justificando todas as questões apontadas pelo auditor-fiscal, mas que, contudo, foi surpreendida com a lavratura das autuações.

Diz que não pode deixar de se resignar com a falsa premissa adotada pela fiscalização, no sentido de simplesmente presumir a condição de segurado empregado das pessoas jurídicas contratadas regularmente em razão da simples ausência de documentação, e de atribuir à fiscalizada a rasa condição de fraudadora, sem haver provas de tal alegação.

Alega que a autoridade fiscal não possui competência para reconhecer o vínculo de emprego, por ser uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Discorre sobre a questão.

Afirma que o auditor fiscal, por mais preparado que esteja, não possui conhecimento técnico suficiente para garantir uma justa interpretação dos pressupostos legais que configuram a relação de emprego e que, prova disso seria o fato de a autoridade fiscal ter presumido a existência de vínculo empregatício pela simples ausência de documentos.

Discorre sobre a necessidade de se diferenciar o exercício do trabalho por pessoa natural do exercício do trabalho por pessoa jurídica, figuras estas devidamente previstas na legislação de regência.

Discorre sobre os elementos caracterizadores da relação de emprego. Cita doutrina.

Assegura que a caracterização de suposta simulação passa pela identificação cumulativa da pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade.

Reafirma a impossibilidade jurídica de o fiscal proceder à constatação e a declaração da relação de emprego supostamente simulada.

Alega que a ausência de qualquer um dos pressupostos impede a instauração do vínculo de emprego entre os sujeitos envolvidos na relação, o que torna válida e eficaz a contratação da pessoa jurídica.

Diz que, “[...] tendo sido verificadas a observância e a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, PIS e COFINS, que motivaram a abertura do procedimento fiscalizatório [...]”, o agente fiscal, sem melhores argumentos, e em flagrante excesso, deslocou o objeto de sua atuação para, a partir de então, verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias.

Afirma que, em assim proceder, a autoridade fiscal desvirtuou o procedimento em claro intento arrecadatório.

Diz que o contribuinte não pode ficar a toda sorte do agente fiscal que, durante o transcurso do procedimento, resolveu, discricionariamente, mudar o foco da sua investida, demonstrando sua real intenção de coleta.

Alega que, ante o princípio da legalidade, a única conclusão que pode ser auferida, após a instauração do procedimento fiscal e cumpridas todas as suas exigências por parte do contribuinte, é pelo encerramento deste expediente, sob pena de se estar desvirtuando sua real intenção.

Alega desproporcionalidade da multa aplicada em função do tributo lançado.

Assegura que, no presente caso, ocorreu verdadeiro confisco ao patrimônio e propriedade do contribuinte, pois foi aplicada multa sem critério ou parâmetro técnico, e sem considerar a sua capacidade contributiva, revelando-se a multa abusiva e arbitrária, padecendo de vício insanável da inconstitucionalidade por violação à garantia fundamental da vedação do confisco. Cita doutrina.

Alega ter agido de boa-fé e desconhecer o ilícito a ele imputado, na medida que o trabalho pode ser realizado tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica.

Diz que esse elemento subjetivo não pode ser desconsiderado, pois, sem culpa stricto sensu, não há imputabilidade e punibilidade das alegadas violações à legislação administrativa tributária, conforme prescreve o Código Tributário Nacional, artigo 112, inciso III.

Afirma que, nessa lógica, se não há ilícito em qualquer das modalidades indicadas, também não há razão de subsistência da multa pecuniária aplicada. Cita jurisprudência.

Diz que, “[...] ademais disso, mesmo que fosse considerado ilícito [...]”, a impugnante não é reincidente.

Requer o cancelamento dos autos de infração.

Sobreveio o acórdão nº 02-66.664, proferido pela 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 501-515), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a trabalhador como forma de retribuir o trabalho prestado.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SEGURADO EMPREGADO.

A autoridade fiscal, ao aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, e ao observar o princípio da primazia da realidade, tem autonomia para o cumprimento de seu dever funcional, reconhecer a condição de segurado empregado para fins de lançamento das contribuições previdenciárias efetivamente devidas.

MULTA QUALIFICADA.

Configura hipótese de qualificação da multa de ofício, por força da fraude, a situação em que o sujeito passivo simula relação contratual de direito civil, promovendo a contratação de pessoas físicas, por interposição de pessoa jurídica, com vistas a afastar o vínculo do segurado empregado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 09/10/2015 (fl. 517), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/11/2015 (fls. 518-532) em que aduz:

- Que o redirecionamento da fiscalização macularia o lançamento com nulidade por vício de motivação, eis que foi inicialmente instaurada para apurar Imposto de Renda Pessoa Jurídica e contribuições sociais ao PIS e COFINS e ao final exigiu também contribuições previdenciárias e de terceiros;
- A autoridade fiscal não tem competência para declarar a existência de relação de emprego, o que viola a ampla defesa e o devido processo legal, além de que a ausência de um dos requisitos previstos na legislação levaria à ausência de vínculo empregatício;
- Aplicação de multas em patamar confiscatório e ofensa a princípios constitucionais;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de conhecer do capítulo relativo à aplicação de penalidade em patamar confiscatório e ofensa a princípios constitucionais em razão do óbice previsto na Súmula CARF nº 2.

Assim, a lide reside na regularidade do auto de infração lavrado para exigir da Recorrente contribuições previdenciárias e de terceiros, eis que esta alega a existência de nulidade por vício de motivação e por incompetência da autoridade fiscal para reconhecer relação de emprego.

Nulidade por alteração de escopo do MPF

A Recorrente alega que houve vício de motivação no lançamento por redirecionamento de fiscalização, eis que haveria discricionariedade na exigência de contribuições previdenciárias em questão.

Primeiro, como bem ressaltou a DRJ, foi editado o MPF nº 09.20100.2013.01701-1 para fiscalizar IRPJ, PIS e COFINS, questão que veio a ser complementada com a inclusão da regularidade das contribuições previdenciárias pagas a segurados empregados e contribuintes individuais no ano de 2011.

Essa alteração do escopo do MPF não macula sua motivação. Ademais, este instrumento de fiscalização não é sequer necessário para que seja lavrado o auto de infração, sendo uma etapa preparatória interna da própria RFB. Não por outro motivo, a jurisprudência administrativa se consolidou no sentido de que eventuais vícios no MPF não acarretam na nulidade do lançamento, conforme previsto na Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O lançamento, por ser um ato vinculado à legalidade, deve ser realizado pela autoridade fiscal quando constatado os pressupostos fáticos de sua realização, sob pena de prevaricação, independente de eventuais irregularidades do MPF que, no caso, não se fazem presentes.

Assim, é necessário a rejeição da preliminar e enfrentamento dos demais argumentos recursais.

Incompetência da autoridade fiscal e ausência dos requisitos para configuração do vínculo empregatício

A Recorrente alega que a autoridade fiscal não seria competente para verificar a ocorrência de vínculo de emprego, pois a Constituição asseguraria à Recorrente todos os meios de prova, inclusive depoimentos pessoal e testemunhal e que a simulação só seria demonstrada caso fosse evidenciada a pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade.

Não obstante, o que a autoridade fiscal realiza não é a verificação da ocorrência de vínculo empregatício, mas sim a verificação de se os pagamentos realizados pela Recorrente são realizados a segurados obrigatórios da Previdência Social qualificados como empregados, nos termos do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Assim, preenchidos os requisitos da prestação do serviço em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, a autoridade fiscal deve desconsiderar o vínculo pactuado e proceder à exigência das contribuições devidas no enquadramento de segurado empregado, conforme prevê o Decreto nº 3.048, de 1999:

Art.229.

[...]

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art.

9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado

E, neste particular, a fiscalização indicou pormenorizadamente os elementos exigidos pela legislação para qualificar a relação de segurado empregado, nos termos abaixo:

PESSOALIDADE: Ficou claro nos fatos relatados que a relação dos segurados com a PREMIUM é intuito personae, ou seja, pessoal e intransferível. Os contratados não podem se fazer substituir nas funções desempenhadas (diretores, gerentes, contadora, etc.), tendo de prestá-las pessoalmente. A prestação de contas pelos serviços desempenhados é feita diretamente para a PREMIUM.

Também as despesas de viagens, como passagens e hotéis, são efetuados pela PREMIUM diretamente à pessoa física dos segurados e esses devem prestar contas diretamente à PREMIUM por meio de relatório próprio da empresa.

Ainda que exista a formalização por meio de prestadoras de serviços pessoas jurídicas, ficou comprovado que, de fato, o que ocorre é uma relação na qual as pessoas físicas se vinculam à PREMIUM.

NÃO EVENTUALIDADE: Os serviços prestados pelos segurados considerados empregados, conforme exposto detalhadamente no item 19 deste relatório, são de natureza não eventual, ou seja, são de caráter permanente, relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, vitais até para a sobrevivência da atividade econômica, tendo em vista que a grande maioria desses segurados ocupava, ou ainda ocupa, postos-chave dentro da estrutura organizacional. A eventualidade, portanto, não deve ser confundida com a freqüência, a jornada, ou o horário de trabalho, pois diz respeito à natureza das atividades desenvolvidas.

SUBORDINAÇÃO: A subordinação estabelecida na lei deve ser entendida como o direito do empregador de dirigir e fiscalizar a prestação do trabalho e dispor dos serviços contratados como melhor lhe aprouver. Com efeito, se o empregador dirige a prestação do trabalho e o empregado está íntima e pessoalmente ligado ao trabalho, este estará sob a dependência daquele, a cujas ordens deve obedecer, como ao seu superior hierárquico. No presente caso, quem fiscaliza, dirige e contrata os serviços a serem prestados, é a PREMIUM. Todos seguem as metas definidas por ela, são controlados na suas atribuições e devem prestar contas das atividades que realizam. De fato são as pessoas físicas que se subordinam à PREMIUM e que executam funções por ela determinadas, com o intuito de atingir os objetivos da sociedade.

ONEROSIDADE: Os empregados são remunerados mensalmente, ainda que a formalização de tais pagamentos ocorra por intermédio das notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas já relacionada. A base de cálculo das contribuições considerada foi o valor das notas fiscais de serviço emitidas pelas empresas, apropriadas na competência de acordo com a data de emissão da nota fiscal. As notas fiscais de cada empresa constam nos anexos citados no item 19 do Relatório (Doc. 06 a Doc. 11).

A fiscalização pormenorizou os motivos pelos quais houve o reenquadramento dos segurados para a categoria de empregados, sendo certo que a Recorrente não infirma nenhum dos pontos, apenas alega genericamente que seria impossível que o auditor fiscal apurasse a presença destes requisitos, questão que restou superada pela literalidade do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e artigo 229 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Com isso, entendo que restou preenchida a legalidade do procedimento, conforme inclusive reconhece a CSRF, nos termos da ementa abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos regimentais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS INTERPOSTAS. PEJOTIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 725 DO STF. OBJETO DA AUTUAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. ART. 12 DA LEI Nº 8.212/91. COMPROVAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. Lícita a terceirização entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, sendo possível terceirizar a atividade-fim sem que essa circunstância, por si só, gere vínculo de segurado empregado. O acórdão recorrido merece reforma, uma vez que a autuação não se deu em razão da constatação de licitude ou ilicitude da terceirização da atividade-fim, mas sim pela verificação, no caso concreto, dos elementos caracterizadores da qualidade de segurados-obrigatórios ao RGPS, previstos na alínea “a” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. (...) (Acórdão nº 9202-011.169, Processo nº 10983.720180/2013-18, Relator: Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Seção, sessão de 19/03/2024, publicado em 16/07/2024)

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, a cujas razões adiro, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção à alegação do patamar confiscatório das multas e ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, rejeitar a nulidade e negar provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-011.373 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.720043/2015-14

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO